



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 16 outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.111

Recurso nº: - 72.872 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: - MODULATO DECORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida: - DRF EM SÃO PAULO - (SP).

REFLEXO - Estende-se ao processo de re
flexo a decisão prolatada no processo
matriz do qual decorre.

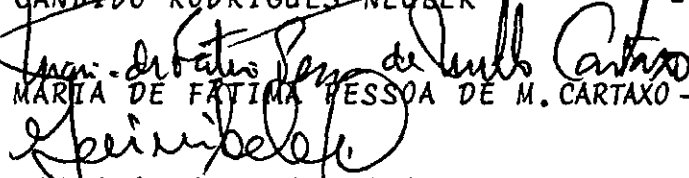
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MODULATO DECORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LI
MITADA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA DE M. CARTAXO - RELATORA

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

SESSÃO DE: 18 FFV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles
Freire, Soná Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e
José Geraldo Rosa (Suplente convocado). Ausente por motivo justifi-
cado o Conselheiro Diócler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-014.938/89-80

RECURSO Nº: 72.872

ACORDÃO Nº: 103-13.111

RECORRENTE: MODULATO DECORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o número 10880/014.936/89-54, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 102.391, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14.10.92, tendo sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.965, juntado por cópia às fls.

O lançamento refere-se ao Imposto de Renda na Fonte e, é decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do exercício, caracterizado como distribuição de valores aos sócios ou acionistas, e, desta forma tributada exclusivamente na fonte, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei 2065/83, tudo conforme o Auto de Infração de fls. 06.

A empresa impugnou a exigência às fls. 09 reque—rendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 11 e 12.

Informado às fls. 14/15, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou a ação fiscal procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 20.e 21.

Notificada dessa decisão em 13.11.91, conforme AR às fls. 22v, em 12.12.91 a empresa interpôs contra ela o recurso ' de fls. 23/24 requerendo fosse o processo apreciado em conformida de com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso junta por cópia às fls. 25/26.

E o relatório.

V O T O

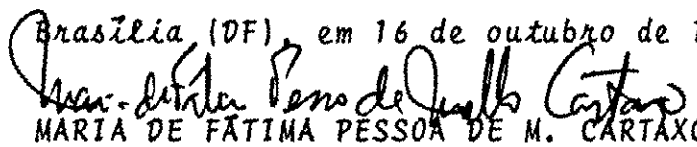
Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo ma triz foi negado provimento ao recurso, conforme o Acórdão nūme- ro 103-12.965, juntado por cópias às fls. ____ . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mērito nego-lhe provi mento.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 16 de outubro de 1992

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE M. CARTAXO - RELATORA

